

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER **COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.**

- X **Projeto de Lei nº 57/25** – "Dispõe sobre o direito dos pais à informação e participação em conteúdos escolares relativos à formação de valores morais, sexuais e religiosos, e dá outras providências."

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto trata da relação escola-família na rede municipal de ensino, inscrita na competência municipal conforme art. 211, § 2º, da CF.

I - Objeto do Projeto

O referido Projeto de Lei assegura aos pais ou responsáveis:

1. Direito à informação prévia sobre atividades sensíveis (valores morais, sexuais, religiosos etc.);
2. Manifestação por escrito de discordância quanto à participação do filho, sem prejuízo acadêmico (§ 3º);
3. Orientação da Secretaria de Educação para respeito aos valores da família, neutralidade pedagógica e proteção à diversidade.

II – Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

1. Constituição Federal
 - Liberdade de consciência (art. 5º, VI);
 - Direito à educação plural (arts. 205 e 206);
 - Liberdade dos pais na orientação educacional (princípios constitucionais e convenções internacionais).
2. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)
 - Art. 53: respeito à identidade e valores familiares;
 - Art. 14: proteção à formação segundo convicções familiares.
3. Base Nacional Comum Curricular (BNCC)
 - § 1º, art. 1º: assegura que o direito dos pais à informação não interfira nos conteúdos obrigatórios.

X Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a



Câmara Municipal de São Pedro


Estado de São Paulo

apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 23 de junho de 2025.

Sala das Comissões,


Daniel José Sepulveda
Presidente


Albiño Antunes
Relator


Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 57/25** – "Dispõe sobre o direito dos pais à informação e participação em conteúdos escolares relativos à formação de valores morais, sexuais e religiosos, e dá outras providências."

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto trata da relação escola-família na rede municipal de ensino, inscrita na competência municipal conforme art. 211, § 2º, da CF.

I - Objeto do Projeto

O referido Projeto de Lei assegura aos pais ou responsáveis:

1. Direito à informação prévia sobre atividades sensíveis (valores morais, sexuais, religiosos etc.);
2. Manifestação por escrito de discordância quanto à participação do filho, sem prejuízo acadêmico (§ 3º);
3. Orientação da Secretaria de Educação para respeito aos valores da família, neutralidade pedagógica e proteção à diversidade.

II – Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

1. Constituição Federal

- Liberdade de consciência (art. 5º, VI);
- Direito à educação plural (arts. 205 e 206);
- Liberdade dos pais na orientação educacional (princípios constitucionais e convenções internacionais).

2. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

- Art. 53: respeito à identidade e valores familiares;
- Art. 14: proteção à formação segundo convicções familiares.

3. Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

- § 1º, art. 1º: assegura que o direito dos pais à informação não interfira nos conteúdos obrigatórios.



Câmara Municipal de São Pedro

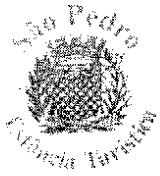
Estado de São Paulo

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 23 de junho de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 51/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 57/2025 – DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS PAIS À INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONTEÚDOS ESCOLARES RELATIVOS À FORMAÇÃO DE VALORES MORAIS, SEXUAIS E RELIGIOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Vereador Carlos Eduardo Oliveira; Vereador Roberson Pedrosa de Oliveira; Vereador José Henrique dos Santos Pereira; Vereador Cristiano Duarte Neto; Vereador Daniel José Sepúlveda; e Vereador José Roberto de Moura.

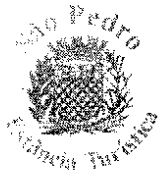
***EMENTA:** Projeto de lei de autoria parlamentar que dispõe sobre o direito dos pais à informação e participação em conteúdos escolares relativos à formação de valores morais, sexuais e religiosos – Matéria que invade competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/88) – Inconstitucionalidade formal reconhecida – Afronta aos princípios da liberdade de ensino, pluralismo pedagógico e dignidade da pessoa humana – Precedentes do TJSP e do STF – Opinião pela inconstitucionalidade da propositura.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que dispõe sobre o direito dos pais à informação e participação em conteúdos escolares relativos à formação de valores morais, sexuais e religiosos, e dá outras providências.

Em síntese, a propositura prevê que, aos pais ou responsáveis legais dos estudantes vinculados à educação municipal, fica assegurado o direito de serem previamente informados, com antecedência mínima de dez dias, acerca de quaisquer atividades ou projetos escolares que abordem temas considerados sensíveis, ligados à formação moral, ética, familiar ou religiosa. A proposta legislativa também resguarda aos responsáveis o direito de manifestar discordância, por escrito, à participação de seus filhos em tais atividades, sem que isso acarrete prejuízo acadêmico ou disciplinar. Por fim, impõe à Secretaria de Educação o dever de orientar as escolas da rede local a adotar materiais e projetos que respeitem o Plano Municipal de Educação, bem como os valores da família, com vistas à neutralidade pedagógica.

A justificativa anexa ao projeto sustenta que a proposta visa assegurar o direito constitucional das famílias à informação e à participação na formação educacional e moral de seus filhos, especialmente diante de temas sensíveis como sexualidade, valores éticos, religiosos e familiares. Argumenta-se também que a medida está em consonância com o Plano Municipal de Educação de São Pedro, que teria excluído conteúdos de natureza ideológica e reafirmado o papel prioritário da família na formação moral de crianças e adolescentes. Destaca-se ainda que o projeto respeita a autonomia pedagógica, não interfere nos conteúdos obrigatórios definidos pela BNCC e pela legislação nacional, nem impõe novas atribuições administrativas, buscando



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

apenas promover maior transparência, diálogo e respeito à pluralidade de valores no ambiente escolar.

É o relatório, passo a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSITURA

De início, cabe apontar que a propositura em análise trata de matéria que extrapola a competência legislativa do Município, invadindo campo normativo reservado à União, em manifesta afronta à repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Nos termos do art. 22, XXIV, da CF88¹, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, incumbindo-lhe definir os parâmetros curriculares, os princípios pedagógicos e os direitos educacionais fundamentais. Ao Município, ao seu turno, por força do art. 30, I e II, da CF88², cabe apenas legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que, conforme veremos a seguir, não autoriza a edição de normas que contrariem, limitem ou substituam o conteúdo das diretrizes nacionais fixadas pela União.

A respeito do mencionado interesse local, a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 11ª ed., atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 107, g.n.)

Aplicando essa orientação ao caso concreto, verifica-se que o conteúdo do PL nº 57/2025 não atende ao critério de preponderância do interesse local, na medida em que a matéria nele tratada interfere diretamente na organização do processo pedagógico das escolas públicas municipais, ao impor regras formais de comunicação prévia, previsão de manifestação de discordância dos pais e orientações quanto à adoção de atividades estudantis com base em valores familiares e neutralidade pedagógica. Trata-se, portanto, de verdadeira normatização que incide sobre conteúdos escolares e práticas pedagógicas, temas que estão sob a regência da legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, cujos efeitos transcendem os limites locais e envolvem interesses comuns da União, dos Estados e dos Municípios.

¹Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

²Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Ou seja, ao pretender criar obrigações específicas quanto à informação e abrir espaço para manifestação formal de discordância parental sobre temas curriculares — especialmente aqueles relacionados à moral, sexualidade e religião —, o Município não está tratando de peculiaridade local ou realidade municipal específica, mas de matéria estrutural da política educacional, sujeita à legislação geral da União, nos termos do mencionado inciso do artigo 22 da Carta Magna.

Neste sentido, é imprescindível salientar que a União exerceu sua competência privativa ao editar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), tratando-se de norma geral de observância obrigatória por todos os entes federativos, que regula os princípios, objetivos, organização e funcionamento da educação no Brasil.

Dentro desse marco normativo, o direito dos pais ou responsáveis de serem informados sobre o conteúdo programático e a execução da proposta pedagógica já está expressamente assegurado, sendo o que dispõe o art. 12, inciso VI, da LDBEN³.

Assim, conforme já mencionado, a pretensão legislativa do projeto em análise, ao instituir mecanismos próprios de comunicação prévia e previsão de manifestação formal de discordância parental quanto à participação de alunos em atividades escolares, não apenas invade a competência normativa da União, como também replica indevidamente conteúdo já disciplinado pela legislação federal vigente, em especial pela LDBEN. Com isso, promove-se uma sobreposição normativa desnecessária e potencialmente conflitante com os princípios da liberdade de ensino e do pluralismo pedagógico consagrados na CF/88, o que descaracteriza o “interesse local” em sua acepção jurídica e invalida o exercício da competência legislativa municipal sobre a matéria, por vício de inconstitucionalidade formal.

Além disso, é imperioso destacar que a jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo que são inconstitucionais proposições de conteúdos semelhantes, tanto no aspecto formal como no material, senão vejamos.

No julgamento da ADI nº 2117606-54.2019.8.26.0000⁴, o Órgão Especial do TJSP declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.505/2018, do Município de Guarujá, que instituiu o

³ Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: VI – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.505/18, do Município de Guarujá, que “institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o ‘Programa Escola sem Partido’ e dá outras providências.” **Vício de inconstitucionalidade formal. Verificação. Diploma que disciplina temática relacionada às diretrizes e bases da educação. Criação de uma série de restrições ligadas ao ensino nas escolas municipais envolvendo a conduta dos docentes e o conteúdo a ser ministrado aos alunos. Tema cuja abordagem deve ocorrer de forma uniforme, em âmbito nacional. Competência legislativa privativamente atribuída à União para tratar da matéria. Violação ao princípio federativo. Inteligência do art. 22, inc. XXIV, da CF, c.c. art. 144, da CE. Doutrina. Jurisprudência pacífica deste OE. Infringência às normas instituidoras da competência concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre proteção à infância e à adolescência. Ocorrência. Lei que, sob o pretexto de tutelar interesse local, editou regras de caráter amplo e geral, desbordando da competência legislativa conferida aos municípios em casos similares. Arts. 24, inc. XV, e 30, incs. I e II, da CF. Identificada.**



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

“Programa Escola Sem Partido”. O Tribunal entendeu que a norma invadiu a competência legislativa privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, ao estabelecer proibições genéricas sobre conteúdos e condutas docentes, sem qualquer base em peculiaridades locais. Reconheceu-se também a violação da competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude, por ausência de interesse local específico que justificasse a intervenção municipal. Além disso, a Corte apontou ofensa ao princípio da liberdade educacional e ao pluralismo de ideias, ao impor restrições à abordagem de temas como gênero, sexualidade e convicções ideológicas, dificultando o pleno desenvolvimento crítico dos estudantes. Por fim, ressaltou-se que a lei estimulava vigilância e censura prévia no ambiente escolar, contrariando os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, aprender e da formação cidadã.

De modo semelhante, no julgamento da ADI nº 2151380-02.2024.8.26.0000⁵, a Egrégia Corte Bandeirante, declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.425/2024, do Município de Martinópolis, que também instituía o “Programa Escola Sem Partido”, podendo se inferir que um dos fundamentos centrais da decisão foi a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, XXIV, da CF/88. Ademais, o Tribunal reconheceu que a norma municipal, ao impor restrições ao conteúdo das aulas e à atuação dos docentes, interferiu diretamente em princípios constitucionais como a liberdade de ensinar, o pluralismo de ideias e a liberdade de cátedra, consagrados nos arts. 206 da Carta Federal e 237 da Constituição Estadual.

Denota-se que a Corte enfatizou que a definição de conteúdos programáticos, métodos pedagógicos e orientações curriculares é de interesse nacional, **devendo observar um tratamento uniforme em todo o território brasileiro, não cabendo ao Município inovar ou suplementar esse campo normativo, reforçando que normas locais com esse conteúdo extrapolam o interesse predominantemente municipal, o que guarda correspondência direta com o vício formal identificado no Projeto de Lei nº 57/2025, atualmente em análise, que igualmente busca disciplinar práticas educacionais relacionadas à abordagem de temas morais, religiosos e de sexualidade, incorrendo na mesma inconstitucionalidade.**

também, violação do princípio da liberdade educacional. Norma que apresenta proibições injustificadas quanto ao conteúdo a ser repassado aos alunos da rede de ensino municipal. Desconsideração do caráter emancipatório e pluralista que deve revestir a educação. Art. 237, da CE, e art. 205 e ss., da CF. Procedência do pedido. Inconstitucionalidade decretada (TJSP – ADI nº 2117606-54.2019.8.26.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Márcio Bartioli; julgamento em 09/10/2019; publicado em 11/10/2019) (grifo nosso)

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Martinópolis - Lei Municipal n. 3.425/2024 que “Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino o Programa Escola Sem Partido” Alegação de vício formal e material Inconstitucionalidade verificada Lei impugnada que, **ao interferir no livre exercício da atividade docente, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional Inteligência do art. 22, XXIV, da CF Ademais, há evidente violação aos princípios da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias Inteligência dos arts. 206 da CF e 237 da CE Precedentes deste C. Órgão Especial e do E. STF** Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.425, de 25 de abril de 2024, do Município de Martinópolis Pedidos estranhos à declaração de inconstitucionalidade devem ser veiculados em sede própria PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP – ADI nº 2151380-02.2024.8.26.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Renato Gurgel Desinano; julgado em 27/11/2024; publicado em 28/11/2024) (grifo nosso)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Outrossim, ao julgar a ADI nº 2298315-11.2024.8.26.0000⁶, o TJSP declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 5.840/2023, do Município de Rio Claro, que instituiu o chamado “Programa Escola Livre”, tendo a Corte compreendido que a norma local, ao estabelecer diretrizes pedagógicas, regras de conduta docente e sanções por seu descumprimento, também invadiu a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, violando igualmente os princípios da liberdade de ensino e do pluralismo educacional previstos na CF/88 e na Constituição Paulista.

No âmbito da ADI nº 2297495-89.2024.8.26.0000⁷, por sua vez, o Tribunal Bandeirante julgou inconstitucional a lei nº 2.693/2021, do Município de Brodowski, que dispunha sobre a proibição do ensino de ideologia de gênero e distribuição de material didático com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes nas escolas de rede pública municipal de ensino privado, reconhecendo, mais uma vez, a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como invasão da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude, prevista no art. 24,

⁶ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE RIO CLARO Lei nº 5.840/23, que institui o “Programa Escola Livre”, com o objetivo de dar transparência e publicidade aos direitos e deveres dos alunos Norma que estabelece balizas norteadoras do proceder em âmbito escolar e do conteúdo a ser ministrado, além de impor sanções para o descumprimento das regras estabelecidas Ofensa ao pacto federativo Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação Art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal e arts. 144 e 237, da Constituição do Estado de São Paulo Lei que não contempla tema de interesse meramente local. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (TJSP – ADI nº 2298315-11.2024.8.26.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Afonso Faro Jr.: julgado 29/01/2025; publicado em 30/01/2025)

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Brodowski. Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei nº 2.693, de 22 de setembro de 2021, que “dispõe sobre a proibição do ensino de ideologia de gênero e distribuição de material didático com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes nas escolas de rede pública municipal de ensino privado do município de Brodowski e dá outras providências” e da Lei nº 2.507, de 20 de novembro de 2017, que “estabelece diretrizes para “infância sem pornografia” no âmbito do município de Brodowski e dá outras providências”. Arguição de violação ao Princípio Federativo por invasão da seara de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação e da competência concorrente da União e Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude. Arguição de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, eis que a matéria compete à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo ou à reserva da Administração a organização dos serviços administrativos, inclusive a grade curricular escolar (arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89). Arguição de violação aos Princípios da Liberdade e Solidariedade vinculados à educação, em desacordo com o art. 237, da Constituição Estadual). Lei nº 2.693/2021- Violação ao pacto federativo. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ofensa ao art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da Constituição Estadual. Usurpação de competência concorrente da União e Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude. Ofensa ao art. 24, XV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da CE. Lei de iniciativa parlamentar que invade seara de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da Administração. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual. Lei municipal que afronta princípios norteadores da educação em desacordo com art. 237 da Constituição Estadual. Lei nº 2.507/2017- Violação ao pacto federativo. Usurpação de competência concorrente da União e Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude. Ofensa ao art. 24, XV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da CE. Regulação de diversões e espetáculos de competência da União, consoante art. 220, § 3º, I, da CF, c.c. art. 144, da CE. Ação procedente (TJSP – ADI nº 2297495-89.2024.8.26.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Damião Cogan; julgado em 16/04/2025; publicado em 08/05/2025) (grifo nosso)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

XV⁸, da CF/88, ao estabelecer normas gerais sobre o tema. Por fim, a Corte também entendeu que a lei afrontou os princípios constitucionais da liberdade, solidariedade e pluralismo na educação, previstos na Constituição Estadual.

Além da firme jurisprudência do Tribunal Paulista, o Supremo Tribunal Federal também já firmou posição clara e reiterada quanto à inconstitucionalidade de leis municipais que buscam restringir ou condicionar o tratamento de temas ligados à identidade de gênero, sexualidade e concepções morais no ambiente escolar.

No julgamento da ADPF 457⁹, o STF entendeu que normas locais que vedam a abordagem de “ideologia de gênero” violam a competência privativa da União do art. 22, XXIV, da CF/88 e afrontam os princípios constitucionais da liberdade de ensinar e aprender (art. 206, II e III¹⁰), do pluralismo pedagógico, da igualdade e da promoção do bem de todos sem preconceito (art. 3º, IV, da CF/88¹¹). Já na ADPF 462¹², a Corte reafirmou que os Municípios não podem legislar sobre currículos, conteúdos ou metodologias de ensino, sob pena de violação à legislação federal já exaurida pela LDBEN. Ressaltou-se ainda que a tentativa de exclusão de temas relacionados a gênero e orientação sexual fere a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III¹³), a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I¹⁴) e compromete a função emancipadora da educação, ao contrariar valores democráticos de inclusão, tolerância e pluralidade.

Diante deste panorama fica cristalina a inconstitucionalidade da propositura ora analisada, porquanto embora não se utilize das mesmas denominações nos casos acima mencionados (“Programa Escola Sem Partido”, “Programa Escola Livre” e afins), do mesmo modo acaba por incidir em invasão da citada competência de regulamentação federal na scara educacional, na medida em que cria obrigações específicas e distintas daquelas previstas na legislação nacional, buscando promover propósitos semelhantes aos das diversas leis municipais declaradas inconstitucionais pelo TJSP e pelo STF.

⁸ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV - proteção à infância e à juventude;

⁹ STF. Plenário. ADPF 457, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 27/04/2020.

¹⁰ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

¹¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹² STF. Plenário. ADPF 462/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2024 (Info 1143).

¹³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

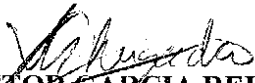
Finalmente, também é oportuno esclarecer que além das violações à ordem constitucional vigente apontadas anteriormente, o artigo 4^o¹⁵ da proposição também é flagrantemente inconstitucional, tendo em vista que tal disposição, ao prever atribuições administrativas a órgãos do Poder Executivo, invade a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1^o, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, e do art. 49, inciso III¹⁶, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem exclusivamente ao Chefe do Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, a organização e as atribuições da administração pública.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 57/2025, por extrapolar a competência legislativa municipal ao tratar de diretrizes educacionais de caráter nacional, já disciplinadas pela União, especialmente pela LDBEN, além de contrariar princípios constitucionais como a liberdade de ensino, o pluralismo pedagógico e a dignidade da pessoa humana, conforme entendimento jurisprudencial predominante.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

São Pedro/SP, 18 de junho de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485

¹⁵ Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá orientar as unidades escolares a adotarem materiais e projetos que respeitem os princípios do Plano Municipal de Educação, os valores da família e a neutralidade pedagógica, promovendo o diálogo e o respeito à diversidade de convicções.

¹⁶ Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública;